



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.000707/2010-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-001.773 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** YADOYA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INOBSERVÂNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exibir qualquer documento ou livro, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, ou ainda, deficiente, constitui infração prevista na Lei n. 8.212/91, artigo 33, §§ 2º e 3º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.266.395-8, cuja notificação ocorreu em 07/12/2010, lavrado por ter a empresa deixado de exibir documentos ou livro, relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, no período de 01/2005 a 12/2005, que resultaram em apuração a menor do valor devido correspondente às contribuições para a previdência e outras entidades.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 7/8, *in verbis*:

### **“II — DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

2. Foi lavrado o TIFP — Termo de Início de Procedimento Fiscal aos 02/10/2008, recebido pelo sujeito passivo em 13/10/2008. A partir de então, foram lavrados diversos Termos de Intimação Fiscal, considerando as alterações de período de abrangência e de titularidade de Auditoria Fiscal que se seguiram desde então. A Auditora ora responsável pela fiscalização, ao assumir os trabalhos em janeiro de 2010, lavrou termo solicitando documentação relativa a todo e qualquer recebimento por parte dos segurados empregados a seu serviço, bem como relativamente a contribuintes individuais e prestadores de serviço. Foi solicitada, inclusive, a contabilidade formalizada, instrumento que também serviu de base para o lançamento do crédito previdenciário.

3. Com a análise da referida contabilidade, especificamente os Livros Razão, constatou-se o que segue:

3.1. - os Livros Razão de nºs 02 (período de janeiro a junho de 2006); 04 (período de janeiro a junho de 2006); 05 (período de julho a dezembro de 2007); 06 (período de janeiro a junho de 2008, e 07 (período de julho a dezembro de 2008), foram confeccionados de forma incompleta, contendo as contas de ativo e passivo, sem apresentar as contas de despesa, as quais espelham os reais fatos geradores.

### **III — DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

4. Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, ou ainda, como reza o parágrafo 30, sua apresentação deficiente, constitui infração prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991; **artigo 33, §§ 2º e 30, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.**”

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 9/10, *in verbis*:

### **“II — CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA**

2. *Multa prevista no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e artigo 283, inciso II, alínea 'j' e artigo 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*”

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 17/19.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, prolatou o Acórdão nº 05-34.268, de fls. 35/39, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005*

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO.**

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social, conforme previsto no parágrafo 2º, artigo 33 da lei 8.212/91 e alterações posteriores.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 42/46, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

O Contribuinte teve contra si crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração lavrado no valor de **R\$ 14.317,78** (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), correspondente à multa imposta, em decorrência de não ter atendido as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira ou ainda que sua apresentação seja deficiente.

A Recorrente alega ser a multa ilegal e possuir caráter confiscatório, haja vista ter sido aplicada multa em mais 3 (três) autos de infração, quais sejam o de nº 37.266.397-4, o de nº 37.266.399-0 e o de nº 37.266.398-2, lavrados contra a empresa e que as referidas multas seriam absurdas e em desacordo com o art. 150, IV, da CF/88.

Aduz ainda que, se já foi aplicada multa sobre a obrigação principal, não haveria razão de ter sido aplicada multa sobre a obrigação acessória.

Que a jurisprudência e a doutrina se posicionam como sendo ilegais e inconstitucionais a aplicação de multas com caráter confiscatório.

#### DO PEDIDO

Requer a improcedência da multa aplicada haja vista não ser devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre empresa/sat, terceiros e segurados, sobre gastos com alimentação, distribuição de lucros, pró-labore e autônomos e obrigação de informar em GFIP.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 41 e 42, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a Recorrente deixado de apresentar documentos ou livro que atendessem às formalidades legais exigidas pela Lei n. 8.212/91 ou apresentados de forma deficiente ou omissa, do período compreendido entre: 01/2005 a 12/2005, Com isso infringiu o dispositivo do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, *in verbis*:

*“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 7/10, de acordo com a legislação vigente à época, ou seja, o inciso VI do art. 8º da portaria interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 e o artigo 283 do decreto 3048 de maio de 1999 - Regulamento da previdência social.

*“Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:*

(...)

*VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).”*

**DECRETO Nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 -**

*“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)”.*

A única alegação da Recorrente no sentido de que houve excesso de multa em face de já ter sido lavrado outros autos de infração em face da obrigação principal. Logo, não apresentou nenhuma razão de fato ou de direito que inviabilize a autuação.

Por esse motivo, deve o Auto de Infração ser mantido.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto